



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

LEI N. 183 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013.

Em cumprimento ao art. 10-D, da Lei Orgânica Municipal, Certifica-se que este ato foi **PUBLICADO** no mural de avisos da Prefeitura Municipal de Brasil Novo em 02 de Dezembro de 2013.


SANDRO DOS SANTOS
Secretário da SEMAF - Decreto nº 001/2013

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), sobre o Conselho Tutelar (CTDCA) e sobre o Fundo da Infância e Adolescência (FIA).

A PREFEITA MUNICIPAL:

Faço saber que a Câmara Municipal de Brasil Novo, Estado do Pará, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

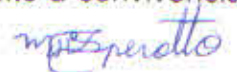
TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando as normas gerais para sua adequada aplicação e estabelecendo normas concernentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Tutelar e ao Fundo da Infância e Adolescência do município de Brasil Novo.

Art. 2º. A Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente no município de Brasil Novo, far-se-á por meio das seguintes linhas de ação:

- I - políticas sociais básicas;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 3º. São diretrizes da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - municipalização do atendimento;
- II - criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações municipais, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, na forma desta lei;
- III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- IV - manutenção do Fundo Municipal, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
- VI - integração operacional de órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista a sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta;
- VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 4º. As entidades de atendimento, governamentais e não governamentais, são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I - orientação e apoio sócio familiar;
- II - apoio socioeducativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - acolhimento institucional;
- V - prestação de serviços à comunidade;

mp Esperotto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

- VI - liberdade assistida;
- VII - semiliberdade;
- VIII - internação.

Art. 5º. As entidades de atendimento, governamentais e não governamentais, deverão proceder à inscrição de seus programas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo especificar os regimes de atendimento na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade Judiciária.

§ 2º As regras sobre o procedimento de inscrição, requisitos e obrigações das entidades, bem como a sua fiscalização, obedecerão às disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. São instrumentos da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- II - Fundo da Infância e Adolescência (FIA);
- III - Conselho Tutelar (CTDCA).

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE (CMDCA)

Seção I
Da Natureza Jurídica do CMDCA

Art. 7º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Brasil Novo (CMDCA) é um órgão deliberativo, formulador e controlador da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, vinculado à Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social, com composição paritária de seus membros.

M. Sperotto



Seção II
Da Composição, Requisitos e Processo de
Escolha

Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Brasil Novo (CMDCA) é composto por 8 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 4 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal e 4 (quatro) representantes das Entidades Sociais.

Parágrafo único. O Presidente do CMDCA em atividade presidirá a Assembleia Geral de Entidades Sociais, zelando pela ordem, objetividade e cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 9º. A escolha dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente obedecerá à seguinte composição:

I - 4 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, a saber:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Administração e Finanças;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde.

II - 4 (quatro) representantes das entidades sociais, com sede no Município, promotoras do estudo, pesquisa, defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 10. A escolha dos representantes das entidades sociais realizar-se-á a cada **2 (dois) anos** em Assembleia Geral convocada oficialmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em atividade, **45 (quarenta e cinco) dias** antes do término do mandato dos representantes em atividade.

Art. 11. Participarão da Assembleia Geral os líderes ou presidentes das entidades sociais convocadas, desde que essas entidades estejam regularmente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O líder ou presidente da entidade social terá direito a voto, devendo indicar na Assembleia Geral 2 (dois) candidatos à representação de sua entidade, sendo um titular e um suplente, devendo os indicados serem membros da entidade a pelo menos 1 (um) ano ininterrupto.

m. sperotto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º O representantes das entidades sociais terão **mandato de 2 (dois) anos**, permitida uma recondução, por igual período, sendo substituídos pelos suplentes nas ocasiões de faltas, impossibilidade de comparecimento ou quaisquer impedimentos.

§ 3º Os representantes das entidades sociais não poderão ser servidores públicos municipais.

§ 4º Feita a escolha dos titulares e suplentes que irão representar as entidades sociais, a Assembleia Geral encaminhará os nomes e demais dados pessoais ao Prefeito Municipal, que no prazo de 5 (cinco) dias os nomeará por meio de decreto.

Art. 12. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e, portanto, não será remunerada.

Seção III
Da Perda da Função e da Substituição do
Mandato

Art. 13. Perderá a função o membro do CMDCA que:

I - não comparecer, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no mesmo ano;

II - tenha sido condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Art. 14. No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares do CMDCA, automaticamente assumirá o suplente. Sendo o afastamento definitivo, o substituto completará o restante do mandato.

Seção IV
Da Estrutura Básica do CMDCA

Art. 15. O CMDCA escolherá, pela maioria de votos de seus membros o **Presidente**, o **Vice-presidente** e o **Secretário Geral**, observada a paridade entre representantes das entidades sociais e do Poder Executivo Municipal no momento da eleição e as demais regras especificadas no seu Regimento Interno.

Seção IV
Da Competência do CMDCA



Art. 16. Compete ao CMDCA:

I - zelar pelo cumprimento das disposições contidas nesta Lei, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - zelar pela aplicação da Política Nacional de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Brasil Novo;

III - atuar em consonância com os Conselhos Nacionais e Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos federais e estaduais ou entidades não-governamentais, para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - acompanhar o ordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, as modificações na estrutura pública e privada destinada ao atendimento da criança e do adolescente, no âmbito municipal;

V - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

VI - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, indicando modificações necessárias à consecução da Política Municipal formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

VII - gerir o Fundo da Infância e Adolescência (FIA), fixando os critérios para sua utilização, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII - elaborar seu Regimento Interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, nele definindo as demais especificações quanto a escolha e atribuições do presidente, vice-presidente e secretário-geral.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social disponibilizará o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário à eficiente atuação do CMDCA, que utilizará suas instalações físicas.

Seção V
Da Divulgação dos Trabalhos

Art. 18. O CMDCA divulgará amplamente à comunidade:

I - o calendário de suas reuniões;

II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal de que trata esta Lei;

m. sperotto



IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II DO FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA (FIA)

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 19. O Fundo da Infância e Adolescência (FIA) é instrumento da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e será gerido com a participação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), cabendo-lhe fixar as diretrizes, critérios e prioridades para a aplicação das disponibilidades financeiras existentes.

Art. 20. O FIA tem como princípios:

I - a participação das entidades governamentais e não governamentais, desde o planejamento até o controle das políticas e programas voltados para a criança e ao adolescente;

II - a descentralização político-administrativa das ações governamentais;

III - a coordenação com as ações obrigatórias e permanentes de responsabilidade do Poder Público Municipal;

IV - a flexibilidade e agilidade na movimentação dos recursos, sem prejuízo da plena visibilidade das respectivas ações.

Seção II Das Receitas do FIA

Art. 21. O FIA tem como receita:

I - recursos consignados na Lei Orçamentária Anual do Município;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda;

III - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

IV - o resultado de aplicações do governo e organismos estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de aplicações no mercado financeiro;



- VI - os valores das multas aplicadas pelo Poder Judiciário;
- VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 22. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos ao FIA provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas.

Seção III Da Aplicação dos Recursos do FIA

Art. 23. Os recursos do FIA serão primordialmente aplicados:

I - no apoio ao desenvolvimento das ações priorizadas na Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - no apoio aos programas e projetos de pesquisas, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

III - no apoio aos programas e projetos de comunicação e divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV - no apoio ao desenvolvimento e à implementação de sistemas de controle e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não governamentais de caráter municipal, voltados para a criança e ao adolescente;

V - na promoção do intercâmbio de informações tecnológicas e experiências entre o CMDCA, o CONANDA e os Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelo FIA, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 25. Fica expressamente vedada a utilização de recursos do FIA para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas explicitados no **artigo 23** e na Legislação Federal, exceto os casos excepcionais aprovados pelo Plenário do CMDCA.

Seção IV Da Execução Orçamentária do FIA

Art. 26. O FMDCA terá sua estrutura de execução e controle contábeis realizados pela Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social.

mpesperatto



Parágrafo único. Para garantir seu status orçamentário, administrativo e contábil diferenciado, o FIA deverá possuir um número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) próprio.

Art. 27. Os recursos orçamentários do FIA serão alocados em conta bancária específica de instituição financeira oficial, destinada à movimentação das suas receitas e despesas.

Art. 28. O Poder Executivo Municipal deverá designar o servidor público municipal que será o gestor ou ordenador de despesa do FIA, o qual será responsável pela emissão empenhos, autorizações de pagamento, suprimentos e dispêndios dos seus recursos.

Art. 29. Devem ser aplicadas à execução orçamentária do FIA as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR (CTDCA)

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 30. O Conselho Tutelar (CTDCA) é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 31. No Município de Brasil Novo haverá 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante do Poder Executivo Municipal, composto por **5 (cinco) membros eleitos**, com mandatos de 4 (quatro) anos, permitida uma reeleição.

Seção II Do Funcionamento do CTDCA

Art. 32. O Conselho Tutelar deve funcionar com a presença de todos os conselheiros, de segunda à sexta-feira, das 8h00 (oito horas) às 12h00 (doze horas) e de 14h00 (quatorze horas) às 18h00 (dezoito horas).

§ 1º Fora do dia e horário de expediente, bem como nos feriados, os conselheiros distribuirão entre si, segundo as normas do Regimento Interno, o atendimento em regime de plantão.

m. Sperotto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º No regime de plantão, o conselheiro terá seu nome divulgado em escala previamente elaborada pelo Conselho Tutelar, para o atendimento das emergências e ocorrências.

Art. 33. O Conselho Tutelar lavrará **ata diária** de suas deliberações, fazendo constar as ausências dos conselheiros, justificadas ou não.

Art. 34. Os conselheiros tutelares escolherão, na data da posse, o seu presidente, vice-presidente e secretário, para um mandato de **6 (seis) meses**, não havendo limitação para quantidade de reeleições.

Art. 35. O Poder Executivo Municipal disponibilizará o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário à eficiente atuação do Conselho Tutelar, também disponibilizando as instalações físicas para o eficiente exercício das suas atividades regulares.

Seção III
Das Atribuições do CTDCA

Art. 36. São atribuições do CTDCA:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigos 101, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, II, da Constituição Federal de 1988;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Art. 37. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Seção IV
Da Remuneração e das Garantias dos Conselheiros
Tutelares

Art. 38. O exercício da função de Conselheiro Tutelar estar vinculado, para fins de contraprestação do serviço prestado, à Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social, sendo a remuneração mensal paga correspondente ao valor de **2 (dois) salários mínimos** nacional.

Art. 39. É assegurado ao conselheiro tutelar o direito a:

- I - remuneração mensal;
- II - cobertura previdenciária;
- III - férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

Art. 40. O Conselheiro Tutelar será segurado do Regime Geral de Previdência – RGPS, ficando a Prefeitura Municipal obrigada a proceder o recolhimento das contribuições devidas ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Seção V
Do Processo de Escolha dos Membros
do CTDCA



Art. 41. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), com a fiscalização do Ministério Público, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada **04 (quatro) anos**, no **primeiro domingo do mês de outubro** do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia **10 (dez) de janeiro** do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 42. Durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de cancelamento de sua candidatura, o que será decidido mediante voto da maioria absoluta dos membros do CMDCA, com a fiscalização do Ministério Público.

Subseção I **Da Candidatura e Processo de Inscrição**

Art. 43. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, o interessado deverá inscrever-se conforme Edital, sendo necessário o deferimento de sua candidatura pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Art. 44. No ato da inscrição, o interessado deverá comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III - não registrar antecedentes criminais;
- IV - possuir reconhecida idoneidade moral;
- V - residir no Município a pelo menos 2 (dois) anos;
- VI - possuir escolaridade mínima de Ensino Médio Completo;
- VIII - não ser ocupante de cargo público municipal de provimento em comissão;
- IX - estar em dia com suas obrigações militares e eleitorais;
- X - não ser detentor de cargo eletivo.

Art. 45. O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, exceto nos casos em que houver compatibilidade de horários, devidamente comprovada no ato da inscrição.

m. Esperotto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 46. A inscrição de que trata os **artigos 43 e 44** será realizada pelo CMDCA e seu prazo de início e término será fixado no edital a ser publicado no mural de avisos da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Vereadores, onde constarão os requisitos, atribuições remuneração, garantias e demais características concernentes à função de Conselheiro Tutelar.

Art. 47. O edital deverá ser publicado até 30 (trinta dias) antes da data de votação especificada no **artigo 40, § 1º**, conforme estabelece o artigo 139, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo interessado, em requerimento assinado e protocolado no CMDCA, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no **artigo 24**.

§ 2º Cada candidato a conselheiro tutelar poderá registrar, além do nome completo, um codinome, e terá um número de registro, correspondente a ordem dos pedidos de inscrição.

§ 3º Encerrado o prazo para inscrições, o CMDCA publicará edital no mural de avisos da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Vereadores com a relação e nomes dos candidatos que requereram sua inscrição, além de divulgar nos meios de comunicação existentes no Município.

§ 4º Desde o encerramento das inscrições, os documentos relativos as inscrições deverão estar à disposição dos interessados que os requererem para exame, na sede do CMDCA.

Art. 48. O candidato que for membro do CMDCA e que desejar se candidatar à função de conselheiro tutelar, deverá comunicar seu **afastamento no ato do pedido de inscrição** de sua candidatura, devendo retornar ao cargo em até 5 (cinco) dias após a homologação do resultado da eleição.

Art. 49. Publicado o edital com a relação e nomes dos candidatos inscritos, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para impugnações, bem como será enviado ofício com cópia do edital ao Ministério Público (art. 139 do ECA) para, querendo, também apresentar impugnação em igual prazo.

§ 1º Havendo impugnação de qualquer cidadão ou do Ministério Público, os candidatos impugnados serão notificados no endereço que indicaram no ato de inscrição para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem defesa.

M. Sperotto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º Cumpridos os prazos do **caput** e do § 1º, o CMDCA decidirá pelo deferimento ou indeferimento da inscrição, de modo fundamentado, em **até 30 (trinta) dias antes da data legal para realização da votação**, devendo, no mesmo prazo, ser publicado no mural de avisos da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Vereadores o rol das inscrições deferidas e indeferidas.

§ 3º Na publicação prevista no § 2º também deverá constar a data da eleição, bem como o local em que estarão as urnas e o horário para votação.

Subseção II **Da Propaganda Eleitoral**

Art. 50. A propaganda dos candidatos será permitida somente após a publicação da relação das candidaturas definitivas, com período de campanha de, no mínimo, 20 (vinte) dias, garantindo ampla divulgação do processo pelo CMDCA e Pela Prefeitura Municipal.

Art. 51. Toda a propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade do CMDCA, em acordo com os candidatos, assegurando a igualdade de oportunidade de acesso a materiais informativos e demais meios de divulgação das candidaturas.

Art. 52. A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal, especialmente o Código de Posturas, e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 53. Não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

§ 1º Considera-se grave perturbação à ordem a propaganda que infrinja o Código de Posturas do Município, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana e rural.

§ 2º Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, mediante o apoio para candidaturas.

§ 3º Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver demandas que não são atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, auferindo, com isso, vantagem à determinada candidatura.

Art. 54. O descumprimento das disposições constante do **artigo 53** sujeitará o candidato infrator às seguintes penalidades:

m. resperotto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

- I - retirada, recolhimento ou suspensão da propaganda;
- II - em caso de reincidência, retirada, recolhimento ou suspensão da propaganda e multa de 50 a 500 UFM;
- III - persistindo a infração, cassação da candidatura.

Art. 55. Compete ao CMDCA processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, de ofício determinar a retirada ou suspensão da propaganda, o recolhimento de material, aplicar multas ou cassar candidaturas.

§ 1º As multas decorrentes de aplicação de penalidades prevista nesta Lei serão revertidas diretamente ao FIA.

§ 2º A CMDCA poderá, liminarmente, determinar a retirada, recolhimento ou suspensão da propaganda, a fim de garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 56. Qualquer cidadão residente e domiciliado no Município poderá formalizar denúncia ao CMDCA sobre a existência de propaganda eleitoral enquadrada em algumas das situações previstas no **artigo 53**, desde que devidamente fundamentada, sendo vedado o sigilo da identidade do denunciante.

§ 1º Após a formalização da denúncia e autuação do processo, o candidato denunciado será notificado no endereço indicado no ato da inscrição para apresentar defesa no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º Encerrado o prazo para defesa, o CMDCA deverá designar audiência de instrução e julgamento, caso necessária, a qual deverá ocorrer em no máximo 3 (três) dias, devendo as partes serem intimadas com antecedência mínima de 24 horas (vinte e quatro horas).

§ 3º Durante a instrução processual o CMDCA poderá requisitar documentos, ouvir testemunhas, bem como realizar diligências. Caso alguma das partes no processo queira ouvir testemunhas deverá arrolá-las na denúncia ou na defesa, além de apresentá-las independentemente de intimação.

§ 4º Após o encerramento da instrução processual, as partes serão intimadas para no prazo comum de 24 horas (vinte e quatro horas) apresentarem alegações finais, após o qual o CMDCA deverá prolatar decisão em no máximo de 2 (dois) dias, da qual não caberá recurso administrativo.

§ 5º As partes do processo deverão ser intimados da decisão do CMDCA no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após sua prolação no endereço indicado na denúncia ou no ato de inscrição.

Subseção III
Da Realização da Eleição



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 57. Os conselheiros tutelares serão escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do município de Brasil Novo, estando habilitado a votar o eleitor que apresentar o título eleitoral em um dos locais de votação.

Art. 58. O Poder Executivo Municipal providenciará urnas eletrônicas ou cédulas oficiais, conforme modelo aprovado pelo CMDCA. Em caso de cédulas, estas deverão ser rubricadas pelos membros titulares do CMDCA ou pelos suplentes que os estejam substituindo, na forma desta Lei.

§ 1º Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar, sendo essas listas elaboradas e fixadas pelos membros do CMDCA.

§ 2º O eleitor poderá votar somente em um candidato.

Art. 59. As entidades governamentais e não governamentais existentes no Município deverão ser convidadas pelo CMDCA para indicarem representantes, que deverão ser eleitores com domicílio na circunscrição do Município, para compor as mesas receptoras e apuradoras.

Parágrafo único. Cada candidato poderá credenciar 1 (um) fiscal para cada mesa receptora e apuradora.

Art. 60. No dia da eleição, o Poder Executivo Municipal deverá disponibilizar transporte coletivo gratuito urbano e rural à população, a fim de favorecer a participação do maior número de eleitores no pleito.

Art. 61. É vedado a qualquer candidato oferecer transporte e/ou transportar eleitores para os locais de votação.

§ 1º A violação do disposto no **caput** implicará na aplicação de multa de 50 a 500 UFM.

§ 2º A falta prevista no § 1º deverá ser apurada pelo CMDCA, de acordo como o procedimento previsto no **artigo 56**, mesmo após a realização do pleito.

Subseção IV
Da Proclamação do Resultado, Nomeação
e Posse



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 62. Encerrada a votação, proceder-se-á a apuração dos votos pela mesa apuradora, sob responsabilidade do CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

§ 1º Concluída a apuração dos votos, o CMDCA proclamará o resultado, providenciando a divulgação dos nomes dos candidatos, com número de sufrágios recebidos.

§ 2º Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais candidatos que obtiveram votos, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 3º Em caso de empate considerar-se-á em primeiro lugar o de maior nível de escolaridade e, permanecendo o empate, será considerado vencedor o candidato de maior idade.

Art. 63. A nomeação dos candidatos eleitos ocorrerá mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo a posse ocorrer no dia **10 (dez) de janeiro** do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 64. Ocorrendo vacância da função, assumirá a vaga o suplente que houver recebido o maior número de votos, obedecidos os demais critérios de desempate descritos no **artigo 62**.

Seção VI Dos Impedimentos

Art. 65. São impedidos de servir no mesmo Conselho tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Vara da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

§ 2º Para concorrer a cargo eletivo, deverá o Conselheiro Tutelar afastar-se de sua função de conselheiro no prazo de até **3 (três) meses** antes do pleito, sendo hipótese de afastamento remunerado, obedecida a Legislação Eleitoral.

§ 3º Na hipótese do § 2º, caso o conselheiro tutelar seja eleito para o cargo eletivo ao qual concorreu, tornar-se-á impedido para o exercício da função de Conselheiro a partir da data da diplomação, devendo ser destituído da função de conselheiro, convocando-se o suplente.

m.ESPINETTO



Seção VII
Da Comissão de Ética para os Conselheiros
Tutelares

Subseção I
Da Composição

Art. 66. Fica criada a Comissão de Ética para os Conselheiros Tutelares do município de Brasil Novo.

Parágrafo único. A Comissão de Ética é o órgão responsável pela apuração de irregularidades cometidas pelos Conselheiros Tutelares no exercício da função, e será composta por 3 (três) membros, a saber:

I - 2 (dois) representantes do CMDCA, escolhidos por seus pares em votação aberta;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social, indicado pela titular da pasta, dentre servidores públicos municipais efetivos, preferencialmente de nível superior.

Art. 67. A Comissão de Ética, após nomeação e posse, escolherá seu presidente e respectivo secretário.

Art. 68. Os trabalhos da Comissão de Ética serão desenvolvidos nas dependências da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social, cabendo-lhe disponibilizar o local e fornecer o material logístico, humano e demais equipamentos necessários a eficiência das atividades.

Art. 69. O mandato dos membros da Comissão de Ética será de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

Art. 70. A função de membro da Comissão de Ética é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Subseção II
Da Competência da Comissão de Ética

Art. 71. Compete à Comissão de Ética:

I - instaurar e conduzir processo administrativo disciplinar para apurar eventual irregularidade cometida por Conselheiro Tutelar no exercício da função;

M. S. Perotto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

- II - emitir parecer conclusivo nos processos administrativos instaurados;
- III - encaminhar o parecer conclusivo ao prefeito municipal para decisão final.

Art. 72. O processo administrativo disciplinar poderá ser instaurado de ofício pela Comissão de Ética ou mediante representação do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Polícia Civil ou Militar ou de qualquer cidadão residente e domiciliado no município de Brasil Novo.

§ 1º A representação deverá feita à Comissão de Ética de forma escrita e assinada, podendo estar acompanhada de qualquer documento que aponte indícios da conduta imprópria do conselheiro.

§ 2º As representações anônimas ou não assinadas não serão atendidas pela Comissão de Ética.

§ 3º Quando a falta cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir delito, caberá à Comissão de Ética, concomitantemente ao processo administrativo, oferecer notícia do fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 73. O processo administrativo disciplinar será regulamentado por decreto do prefeito municipal, devendo ser sigiloso, bem como ser concluído no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a sua instauração.

Parágrafo único. Em caso fortuito ou de força maior, devidamente justificado, o prazo previsto no **caput** poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Art. 74. Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro processado não venha a influir na apuração da irregularidade, a Comissão de Ética, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo improrrogável de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Subseção III Das Faltas e Penalidades

Art. 75. Poderão ser aplicadas aos Conselheiros Tutelares, de acordo com a gravidade da falta, as seguintes sanções:

- I - advertência escrita;
- II - suspensão não remunerada das funções;
- III - perda da função.

Assinatura



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 76. A sanção definida no **artigo 75, II**, poderá ser de 1 (um) mês a 3 (três) meses, de acordo com a gravidade da falta e, uma vez aplicada, acarretará em veto da candidatura para reeleição do conselheiro punido ao Conselho Tutelar no processo de escolha subsequente.

Art. 77. Constitui falta praticada pelo conselheiro tutelar:

- I - usar da função para benefício próprio ou de terceiros;
- II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- III - exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV - recusar-se a prestar atendimento dentro das competências do Conselheiro Tutelar definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta Lei;
- V - quebra de decoro funcional, sendo:
 - a) a percepção de vantagens indevidas em decorrência do exercício da função de conselheiro;
 - b) o comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Conselho Tutelar;
 - c) o uso de substâncias entorpecentes ilícitas, que causem dependência psíquica;
 - d) o descumprimento do Regimento Interno do Conselho Tutelar ou desta Lei;
 - e) a promoção de atividade ou propaganda político-partidária, bem como campanha para recondução ao cargo de conselheiro tutelar, no exercício da função.
- VI - omitir-se quanto ao exercício das atribuições de conselheiro, legalmente normatizadas;
- VII - deixar de comparecer injustificadamente no horário de trabalho estabelecido;
- VIII - exercer atividade incompatível com a função de conselheiro tutelar.

Art. 78. Será aplicada a penalidade de advertência à conduta descrita no **inciso VII do art. 77**.

Art. 79. Nas hipóteses previstas nos **incisos I, III, IV, V "b" e "d", e VI do artigo 77**, será aplicada a penalidade de suspensão não remunerada das funções de conselheiro.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência de falta punida com sanção de advertência, será aplicada a sanção de suspensão não remunerada das funções.

m. sperotto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 80. A penalidade da perda da função de conselheiro tutelar será aplicada nas hipóteses descritas nos **incisos II, inciso V, "a", "c" "e", e VIII, do artigo 77.**

Art. 81. A penalidade de perda da função de conselheiro será aplicada ainda:

I - nos casos de reincidência de falta punida com a sanção de suspensão das funções sem remuneração, em processo administrativo anterior;

II - no caso de condenação, transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal ou ainda pela prática de quaisquer das infrações administrativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. O CMDCA, a partir da data do início do mandato de seus membros escolhidos na forma desta Lei, terá o prazo de 30 (trinta) dias para aprovar seu Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento e as demais atribuições dos membros de sua diretoria.

Art. 83. Aplica-se aos conselheiros tutelares, no que couber, o Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais.

Art. 84. As multas aplicadas em decorrência desta Lei que não forem pagas no prazo de 30 (trinta) dias serão remetidas ao órgão competente da Prefeitura Municipal para inscrição na dívida ativa do Município e posterior execução fiscal.

Art. 85. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n. 006, de 18 de março de 1997.

Gabinete da Prefeita Municipal de Brasil Novo, Estado do Pará, aos 02 dias de Dezembro de 2013.



MARINA RAMOS SPEROTTO
Prefeita Municipal